



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000279857**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035844-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO e Agravado JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**

*Assinatura Eletrônica*

**VOTO Nº 32668**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2035844-06.2025.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

**EMBARGADO: JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO**

**COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*** *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Matéria ventilada efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa.*  
***EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 41/48 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. A C. Turma Julgadora manteve a majoração da multa cominatória, diante da resistência ao cumprimento da ordem judicial, não justificada por questões de ordem técnica, e a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, considerado o desprezo à ordem judicial, com valor bem arbitrado em 15 salários-mínimos.

A embargante, agravante, alega que os R\$ 300.000,00 bloqueados não constituem majoração da multa cominatória, mas estimativa de perdas e danos que não foram efetivamente apurados. Sustenta que o prejuízo supostamente suportado pelo agravado não foi demonstrado.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 09/14).

**É o relatório.**

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa<sup>1</sup>.

No caso, inexistente omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão foi claro:

*Como é sabido, a multa tem caráter coercitivo, de modo que o valor deve ser realmente elevado. Caso contrário, haveria um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais.*

*(...)*

*In casu, a ordem não foi cumprida, nem foi apresentada razão técnica que justificasse a omissão. A quantia arbitrada anteriormente não se mostrou suficiente para a efetivação da medida.*

*Deve, portanto, ser mantida a sua majoração, observado o grande porte econômico da executada.*

Como bem observado pelo embargado, a r. decisão agravada não determinou o pagamento de R\$ 300.000,00 reais a título de indenização por perdas e danos, mas como medida coercitiva, sendo o numerário futuramente utilizado para o seu pagamento, após a devida liquidação.

Tratou-se de última medida de coerção visando ao cumprimento da obrigação e para garantir a execução de perdas e danos eventualmente

---

<sup>1</sup> BONDIOOLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

demonstrados pelo exequente em fase de liquidação.

Assim, considerando que a discordância do v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita para buscar reforma do julgado nessa extensão.

**Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**